



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503775-43.2019.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CARLOS ALBERTO BRANDT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1503775-43.2019.8.26.0014

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Carlos Alberto Brandt

Comarca: São Paulo

Juiz: André Rodrigues Menk

Voto nº 3376

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal pleiteando o pagamento de R\$ 64.200,00, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 1.265.661.360. O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando erro no valor da CDA, que deveria ser de R\$ 600,00. A sentença acolheu a exceção, reconhecendo a nulidade da CDA e extinguindo a execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade e reconhecimento da nulidade da CDA.

III. Razões de Decidir

3. O erro na expedição da CDA foi reconhecido pela própria Fazenda Pública, que solicitou sua substituição.

4. O princípio da causalidade impõe que a parte que deu causa à instauração do processo arque com as despesas processuais, incluindo honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os ônus sucumbenciais. 2. Não cabe arbitramento de honorários por equidade quando o valor da causa não é irrisório.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, IV; art. 85, §§ 2º, 3º, 5º, 6º-A, 10º, 11º; art. 496, § 3º, II; art. 1007, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1.589.840/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/08/2016.

TJSP, Apelação Cível 1500002-98.2016.8.26.0691, Rel. Maria Olívia Alves, j. 13/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3010325-46.2024.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, j. 10/03/2025.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 80/81 que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por **Carlos Alberto Brendt** nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Na inicial, em resumo, a FESP ingressou com a execução fiscal pleiteando o pagamento do valor de R\$ 64.200,00, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 1.265.661.360, oriundo de uma taxa não adimplida no processo nº 1010754-29.2015.8.26.0011.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, requerendo nulidade do título executivo, sob a alegação de que houve erro na confecção do documento, pois o valor devido seria de R\$ 600,00, e não de R\$ 60.000,00.

Após o devido trâmite, sobreveio a sentença que reconheceu o erro de lançamento, acolhendo a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: *“(...) Diante do exposto, portanto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da nulidade da CDA. Em razão da sucumbência, deverá a Fazenda Estadual arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono do executado, ora fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa (atribuído na inicial – fls. 01). Publique-se. Intimem-se.”*

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se o Fazenda Pública, fls. 88/93, pedindo a reforma da sentença, argumentando que providenciou a retificação dos dados, providenciando a substituição da CDA, pois trata-se de simples erro material. Assevera que a extinção da execução é medida rigorosa e atrelada ao extremo formalismo. Requer seja afastada ou reduzida a sucumbência, pois a dívida foi inscrita a partir de dados

fornecidos pelo próprio Judiciário. Subsidiariamente, requer a fixação por equidade.

Resposta do recorrido às fls. 94/96.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, ante a prerrogativa legal concedida às Fazendas (artigo 1007, § 1º CPC¹).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Deixo de admitir a remessa necessária em razão de o valor em discussão ser inferior ao limite previsto no artigo 496, § 3º, II do CPC².

No mais, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia reside tão somente quanto a condenação da sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade da CDA.

O equívoco na expedição da CDA foi reconhecido pela própria FESP, tanto é que pediu a sua substituição em virtude do erro material (fls. 60/78).

A apelante pede o afastamento ou redução do valor arbitrado a título de sucumbência; ou subsidiariamente, o arbitramento por equidade.

Sem razão.

¹ **Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

² **Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados

Em regra, por força do que dispõe o § 2º do artigo 85 do CPC³, os honorários advocatícios serão fixados em percentual a incidir sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O amparo legal da discussão, encontra-se no disposto no artigo 85, § 10º do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”

De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Acerca do tema, o professor Cândido Rangel Dinamarco⁴ nos ensina:

“A vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando tivesse de suportar gastos para vencer. (...) O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum”.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

³ § 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Artigo: “Honorários Advocatícios no Novo CPC: as polêmicas quanto sua majoração em grau recursal”. Revista de Processo RePro nº 259, Setembro/2016

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA 'C'. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - Como é cediço o princípio da causalidade determina a imposição da verba honorária e despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. (...). 4 - Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1.589.840/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02/08/2016, V.U.).

Nesse contexto, a FESP deu causa à instauração da demanda e, por esse motivo, deve arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, dentre eles, os honorários advocatícios da parte contrária, no caso, do apelado.

Segue entendimento desta Câmara:

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Pedido de desistência do exequente – Extinção da execução – Condenação em honorários advocatícios – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Executada que já havia constituído advogado e apresentado defesa, por intermédio de exceção de pré-executividade – Aplicação do princípio da causalidade – Súmula 153 do Eg. STJ – Precedente desta Col. Câmara – Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1500002-98.2016.8.26.0691; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Buri - Vara Única; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Logo, era mesmo o caso de arbitramento de honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade.

Quanto ao pedido subsidiário, de arbitramento por equidade, razão também não assiste à FESP.

Dispõe o artigo 85, § 6º-A:

“Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins

de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo".

A questão foi recentemente pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.076, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ocorrido em 16/03/2022. Decidiu-se que:

“I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Como pode ser ver, no caso dos autos, o valor foi fixado sobre o valor da causa, que não é considerado irrisório a ponto de ser fixado honorários por equidade.

Em casos análogos, confira-se o entendimento desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Decisão que acolhe exceção de pré-executividade para afastar a incidência da Lei 13.918/09, declarada inconstitucional, no tocante aos juros de mora. Acolhimento, total ou parcial, de exceção de pré-executividade, ainda que com o prosseguimento da execução fiscal, que enseja a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do e. STJ. 2. Aplicação das disposições do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, com fixação sobre o proveito econômico 3. Impossibilidade de arbitramento por equidade. Entendimento do e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, Tema 1.076). RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3010325-46.2024.8.26.0000;

Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Assim, nenhum reparo está a merecer a r. sentença no que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados corretamente na forma do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Em suma, é o caso de rejeição do recurso voluntário, privilegiando-se a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Em razão da sucumbência da FESP também em segunda instância é devida a majoração dos honorários ao patrono do excipiente, no percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

⁵ § 5º. Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

⁶ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.